



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/2023

Autoria: Mesa Diretora

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora, “Dispõe sobre as contratações diretas de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Câmara Municipal.”

A propositura tem o objetivo como objetivo regulamentar as contratações diretas (dispensas e inexigibilidade) a serem realizadas por esta Câmara Municipal, conforme justificativa anexa ao Projeto.

II – ANÁLISE

Primeiramente, em razão de sua autonomia, a Câmara Municipal de Monte Mor, desfrutadas de prerrogativas próprias, conforme preceitua o artigo 51º, IV com o artigo 52º, XIII da nossa Carta Magna, entre as quais se destacam a elaboração do regimento interno, a organizações serviços internos e a livre deliberações sobre os assuntos de sua economia interna.

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

XIII-dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Rua Ruge Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780

E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

A propositura está dentro de legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, uma vez que obedece aos preceitos regimentais da Casa Legislativa, conforme abaixo:

Art. 16. Compete à Mesa, especificamente, além de outras atribuições estabelecidas em Lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, implícitos ou expressamente, o seguinte:

(...)

X- propor, privativamente, à Câmara, proposições dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

XVIII- prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como demitir, conceder licença, aposentadoria e vantagens aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade;

Portanto, cabe a Mesa Diretora dessa Casa legislativa, a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais dirigidos ao servidor público, bem como os preceitos das Leis de caráter complementar. Está amparado pelo o Regimento Interno em seu artigo 169º, parágrafo único, inciso II da Câmara Municipal de Monte Mor.

Art. 169º. RI- Projeto de Lei é a propositura que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito:

Parágrafo único. A iniciativa dos Projetos de Lei será:

(...)

II- da Mesa da Câmara





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Assim, a matéria aborda temática de efeitos internos desta Casa de Leis, sendo, portanto, de natureza legislativa, disciplinada através de resolução, podendo ser de iniciativa da Mesa Diretora, conforme disposto no artigo 177 do Regimento Interno, abaixo transcrito.

SEÇÃO VIII

Dos Projetos de Resolução

Art. 177. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º. Constituem matéria de Projeto de Resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- c) julgamento de recursos;
- d) constituição de Comissões Especiais;
- e) aprovação ou rejeição das contas da Mesa;
- f) cassação de mandato de Vereador;
- g) demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º. A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Justiça e Redação a que se refere à alínea "c" do parágrafo anterior. (meu grifo).

A propósito, leciona Hely Lopes Meirelles:

“Em sentido técnico-jurídico, interna corporis não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. Interna corporis são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações (In Direito Municipal Positivo, 14ed.,SP: Malheiros, 2006, p. 611).

Sendo assim, o meio adequado de normatizar o funcionamento da Câmara Municipal, além da lei Orgânica, de forma geral, e do Regimento Interno, é através de Resoluções. Sabe-se que a observância aos princípios gerais vinculadores da Administração Pública, especialmente no artigo 37º, caput, Constituição Federal, estabelece que a administração

Rua Ruge Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780

E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. que são obrigatórios.

Veja que, a legislação em vigor prevê casos excepcionais em que a Administração Pública pode realizar contratações diretas, ou seja, sem a necessidade de realizar o procedimento licitatório, porém se faz necessário complementar as regras preestabelecidas nos artigos 72 e seguintes da lei nº14.133/2021

Assim, a proposta em exame nos afigura revestidas da condição de legalidade no que se refere à iniciativa e à competência, uma vez que obedece aos preceitos regimentais da Casa.

III- VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, conclui a relatora Valdirene Joandsin da Silva – Wal da Farmácia que, não há qualquer afronta aos princípios constitucionais, legais e à boa técnica legislativa, pelo que a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** vota pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** a regular tramitação do Projeto de Resolução 12/2023 da Mesa Diretora.

Plenário Vereador Dr. Mansour Assis, 17 de fevereiro de 2024

Assinado Digitalmente Por: Valdirene
Joandsin da Silva
CPF: *****
Data:17.02.2024



WAL DA FARMÁCIA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATORA

Assinado Digitalmente Por: Adilson
Paranhos
CPF: *****
Data:19.02.2024



ADILSON PARANHOS
VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado Digitalmente Por: Andrea
Aparecida Garcia Tardio
CPF: *****
Data:19.02.2024



ANDRÉA GÁRCIA
SECRETARIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

